



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720690/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.253 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SAT/RAT
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: a) a autoridade lançadora forneça mapeamento das atividades da contribuinte, identificando qual a atividade preponderante e consequentemente o grau de risco da mesma para fins da aplicação da alíquota de 1%, 2% ou 3% do SAT, conforme o caso; b) abra vistas a contribuinte para que querendo e dentro do prazo regulamentar se manifeste a respeito; c) após essas providências que os autos retornem a este Conselho para ser julgado oportunamente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, negou provimento a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

2. Na espécie, a contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração DEBCAD nº. 51.013.831-4 para cobranças das diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT sobre remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 2010 a setembro de 2011.

3. Ao final, a fiscalização apurou que na competência de 01 a 03/2010 a diferença da alíquota de SAT/RAT foi de 2,0036; na competência de 04/12/2010 a diferença da alíquota de SAT/RAT foi 1,0036; e na competência de 01/12/2011 apurou-se diferença de 0,6354 entre a alíquota de SAT/RAT ajustada e a declarada.

4. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 106/116) ao lançamento fiscal.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), ao rejeitar os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011 AIOP DEBCAD Nº
51.013.831-4 (diferenças GILRAT)*

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/GILRAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

6. A contribuinte foi intimada do referido acoórdão em 10.09.2013, conforme faz prova o aviso de recebimento da ECT de fls. 136, tendo interposto o recurso voluntário de fls. 140/159.

7. Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou, em síntese, que:

a) preliminarmente, que a definição da alíquota SAT/RAT/GILRAT é objeto de discussão no processo COMPROT nº. 10945.721085/2011-18, razão por que o Fisco não poderia ter presumido a alíquota de 2%, sendo necessária a sustação do presente processo até que se reste definida a questão prejudicial.

b) no mérito, a constituição do crédito tributário referente ao SAT/RAT não é possível porque atividade preponderantemente desenvolvida pelos empregados do Município se refere ao ramo de ensino, de natureza semelhante à atividade burocrática, sobre a qual índice a alíquota mínima de SAT/RAT de 1%, impondo-se concluir pela regularidade da GFIPs preenchidas com a alíquota de SAT de 1%;

c) citando ementas de julgados, aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça agasalha sua pretensão;

d) inexistente qualquer equívoco no preenchimento das GFIPs do município, não havendo que se falar em lançamento de diferenças;

e) a realização de perícia é imprescindível para deslinde da controvérsia no intuito de comprovar a aplicação correta da alíquota de 1%;

f) o fator previdenciário de prevenção (FAP), por permitir o aumento ou a diminuição do quanto da contribuição ao SAT, é inconstitucional tendo em vista que viola o princípio da legalidade tributária.

8. Ao final, postula a desconstituição do auto de infração em discussão, com a declaração de inconstitucionalidade do FAP. Em pedido subsidiário, requer o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo administrativo COMPROT nº. 10945.721085/2011-18.

9. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

E o relatório

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA PREVISÃO LEGISLATIVA DA EXIGIBILIDADE

2. A Lei nº 8.212/91 estabelece em seu art. 22, inciso II, e artigos 202 e 202-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõem:

“Lei n º 8.212/91 Art. 22.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº8. 213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Decreto 3.048/99 Art.202.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1²As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2^oO acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3^oConsidera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4^oA atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5^oÉ de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§6^oVerificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...).

§13.A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3^o e 5^o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...).

Art.202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§1^o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§2^o Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de

trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a)pensão por morte: peso de cinquenta por cento;(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b)aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c)auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

A)nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE - Subclasse.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir

do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)."

3. Ocorre que, no presente caso, o contribuinte questiona que a constituição do crédito tributário referente ao SAT/RAT não é possível porque **a atividade preponderantemente desenvolvida pelos empregados do Município se refere ao ramo de ensino**, de natureza semelhante à atividade burocrática, sobre a qual incide a alíquota mínima de SAT/RAT de 1%, impondo-se concluir pela regularidade da GFIP's preenchidas com a alíquota de SAT de 1%. Assim, inexistente qualquer equívoco no preenchimento das GFIPs do município, não havendo que se falar em lançamento de diferenças.

4. É cediço que se constitui em dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade lançadora forneça mapeamento das atividades da contribuinte, identificando qual a atividade preponderante e consequentemente o grau de risco da mesma para fins da aplicação da alíquota de 1%, 2% ou 3% do SAT, conforme o caso;

b) abra vistas a contribuinte para que querendo e dentro do prazo regulamentar se manifeste a respeito;

c) após essas providências que os autos retornem a este Conselho para ser julgado oportunamente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.